



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005721-83.2017.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADELMIS ISRAEL CURVELO CHOLÉS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005721-83.2017.8.26.0271 – Itapevi
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Adelmis Israel Curvelo Choles
TJSP – (Voto nº 33.776)

Apelação Cível. Improbidade Administrativa.

Médico – Contratação para prestação de serviços temporários de neurologia - Profissional que mantinha idênticos vínculos concomitantemente com outros municípios – Artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.249/92 – Prescrição das sanções - Pretensão ao ressarcimento dos valores recebidos – Inadmissibilidade - Controle de frequência – Inexistência – Assiduidade do contratado, todavia, sequer questionada – Controvérsia que se cinge à irregularidade da contratação pela concomitância de outros vínculos - Declaração de nulidade do contrato – Ausência de prova da não prestação efetiva dos serviços, ou de que o requerido não estava presente nos correspondentes turnos de trabalho – Falta de recurso do réu – Vedação da reformatio in pejus - Decreto de parcial procedência do pedido. Manutença.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Adelmis Israel Curvelo Choles, pleiteando a declaração de nulidade da nomeação do réu para cargo dos quadros do Município de Itapevi, e sua condenação ao ressarcimento de valores ao erário municipal. O pedido foi julgado

parcialmente procedente para declarar nulo o contrato celebrado entre o réu e o Município de Itapevi, entre 02 de junho de 2008 e 01 de dezembro de 2008, período em que se evidenciou a cumulação indevida com os dois cargos de médico plantonista perante o Município de Osasco. Diante da sucumbência recíproca, condenou os autores e o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, na fração de 2/3 e 1/3, respectivamente e, considerando a inexistência de má-fé, afastou a obrigação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, por força do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/1985. Do mesmo modo, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 7.347/1985, afastou os honorários sucumbenciais em desfavor do réu, conforme jurisprudência do STJ (REsp n. 2.009.894/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 25.04.2023)(fl. 977/982).

Inconformado, insurge-se o Ministério Público (fl. 989/1000), requerendo a condenação do réu ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal.

Processado regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 1006/1015), subiram os autos a esta Instância.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal (fl. 1027/1033).

É o relatório.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs

ação civil pública de reparação de danos ao erário em face de Adelmis Israel Curvelo e do Município de Itapevi ao argumento de que, diante de notícia enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no ano de 2014 (TC 41099/026/11), tomou ciência de que o requerido teria acumulado, concomitantemente, três ou mais cargos públicos, ao ser nomeado médico no Município de Itapevi, cujos contratos vigoraram entre 02 de junho de 2008 a 01 de dezembro de 2008. O requerido tinha ciência da situação irregular, eis que no momento em que admitido nos quadros de pessoal do município, já acumulava outros dois cargos públicos junto ao Município de Osasco, mas, omitiu dolosamente tal informação no momento da admissão, atentando contra os princípios orientadores da administração pública, causando intencionalmente lesão ao erário, motivo por que requereu a declaração da nulidade da nomeação do requerido e do subsequente contrato de trabalho, e sua condenação ao ressarcimento dos danos causados, em valor correspondente ao somatório dos valores percebidos durante o contrato, acrescidos de correção monetária e juros.

A par disso, a controvérsia cinge-se ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu durante o período em que cumoulou o controvertido cargo junto ao município de Itapevi, concomitantemente ao exercício de cargos junto aos Municípios de São Paulo, Guarulhos, Osasco e Barueri (fl. 43/45).

Nesse sentido, indubitoso que Adelmis Israel Curvelo Choles foi efetivamente nomeado para o exercício do cargo de médico junto ao Município de Itapevi e que, concomitantemente a isto, o réu

mantinha vínculos com outros municípios.

Sustentam os autores que Adelmis omitiu dolosamente tal circunstância, que seria ensejadora do ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, notadamente, pela violação intencional e deliberada ao princípio da moralidade, e que ensejaria a declaração de nulidade da contratação e a condenação do réu ao ressarcimento dos valores ilegalmente recebidos.

Com efeito, a Constituição Federal assim dispões, *in verbis*:

"Art. 37 -

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a

empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

Destarte, o MM. Juízo analisou a *quaestio* à luz do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e entendeu não ser cabível *in casu* a restituição de valores, pois, a despeito da comprovação do acúmulo indevido de cargos, circunstância que frustra a licitude da contratação de Adelmis pelo Município de Itapevi, ensejando sua nulidade, não há prova de que o contratado não cumpriu, de forma rotineira e contínua, a carga horária de médico perante o ente contratante, motivo da insurgência ora manifestada.

Nesse contexto, é sabido que Adelmis foi contratado pelo Município de Itapevi, de forma emergencial e temporária, no indigitado período de **junho de 2008 a dezembro de 2008** (fl. 202/203; 309), para prestar serviços ao ente municipal como Médico Neurologista, mediante carga horária de vinte horas semanais, recebendo os valores constantes dos *holleriths* de fl. 195/201.

O rol documental é indicativo, ainda, de que Adelmis era funcionário do **Município de Guarulhos** desde 02 de outubro de 2006, e prestava serviços junto ao Hospital Pimentas Bonsucesso (fl. 204/206). O Município de Itapevi informou, ainda, que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, apurou que, ao tempo dos fatos, o réu mantinha dois vínculos de trabalho com o

Município de São Paulo; dois em **Osasco**, e três em **Guarulhos**, e cinco com o Município de **Barueri** (fl. 43/45).

Importante do deslinde da controvérsia, é que o próprio Município de Itapevi noticiou que, ao tempo da contratação de Adelmis para prestação dos serviços, *não havia obrigatoriedade da declaração de acúmulo de cargo (sic)*, tendo o município também informado ao Ministério Público que não havia localizado esse documento (fl. 314).

Tal circunstância justifica porque referida declaração só foi firmada por Adelmis em **fevereiro de 2009** (fl. 17), quando já extinto o vínculo objeto da controvérsia, tendo em vista que o médico prestara, e continuava prestando serviços ao Município de Itapevi, antes e após o período fixado pelo pedido deduzido pelo Ministério Público Estadual e pelo município contratante.

Desse modo, quando foi contratado pelo período de seis meses pelo Município de Itapevi, em junho de 2008, tal declaração de acumulação de cargo sequer existia, circunstância que *in casu* afasta a dita conduta deliberada e dolosa de Adelmis, quer na figura do enriquecimento ilícito, quer no ato ensejador de prejuízo ao erário, ainda que eventuais sanções por suposta conduta ímproba estejam fulminadas pela prescrição, conforme, aliás, deduziu o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, ainda que indiscutíveis os vínculos

concomitantemente mantidos por Adelmis com o Município de Itapevi, Guarulhos, e segundo apontado pelo coautor da ação, Osasco, São Paulo e Barueri, não há prova inequívoca de que tais vínculos eram mantidos com idêntica carga horária, e nos mesmos dias.

E ainda que assim o fosse, tal conjuntura implica dizer que o profissional estava em um ou outro município contratante, prestando os serviços para os quais foi contratado, mas tal fato, por si só, não comprova de forma inequívoca que Adelmis não estava trabalhando no Município de Itapevi naquele período.

Tal fato sequer é alegado pelos autores, que insistem que a contratação é nula pela concomitância de vínculos.

O Município de Itapevi informa, ainda, que o registro de frequência do réu não foi localizado (fl. 664).

Não há prova, porém, tampouco menção, de fraude ao controle de frequência que, como se disse, não foi apresentado.

O réu, à sua vez, em todas suas manifestações, defendeu que prestou efetivamente os serviços para os quais fora contratado, que agiu de boa-fé, cumprindo todas as obrigações assumidas perante o Município de Itapevi, sem causar prejuízo ao ente contratante, assim se conduzindo para melhorar sua renda.

Tenha-se em vista que se trata de ação de

ressarcimento de valores ditos havidos ilegalmente pelo requerido em detrimento do Município de Itapevi, e a prova coligida não demonstra que Adelmis recebeu os valores relativos aos salários que lhe eram devidos na forma contratada (fl. 202/203; 195/201), sem a devida contraprestação.

Assim, diante da inexistência de controle de frequência, não tendo os autores da ação, em momento algum, questionado a efetiva prestação dos serviços contratados, não há prova de que Adelmis não prestou os serviços para os quais foi contratado pelo Município de Itapevi.

Acresça-se a isto que, atendendo a solicitação de informações, os Municípios de São Paulo (fl. 773/775; 776/777; 778; 780/781; 782; 784/785; 786; 790/791; 793; 794/795; 796; 799/800; 804/805), e de Guarulhos (fl. 812/819; 822/831), reportam períodos de contratação de Adelmis distintos daquele objeto do pedido, e sequer são indicativos, *prima facie*, de incompatibilidade de carga horária entre si.

Em outras palavras, o Município requerente não comprovou que o médico não estava presente nos plantões contratados, mas, meramente que mantinha, simultaneamente, vínculo com outros municípios, nos quais ele poderia, ou não, estar presente, e não há prova efetiva de que não prestou os serviços, ou de que não comparecera nos turnos de trabalho, circunstâncias que não permitem a determinação do ressarcimento de valores pleiteado.

Nesta conjuntura, nada foi delineado quanto ao dever de ressarcir o erário municipal em virtude de conduta dolosa e prova inequívoca de que o médico não prestou os serviços nos dias indicados, e não estava presente no plantão, dicção do artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.249/92, ao teor de que: *“Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”*.

Ausente, todavia, recurso do réu, e vedada a *reformatio in pejus*, não sendo cabível o ressarcimento de valores pretendido pelo ora apelante, na forma suso referida, de rigor a manutenção da sentença de parcial procedência do pedido nos termos que prolatada.

Por epítome, a r. sentença recorrida é mantida por seus próprios fundamentos, mais os ora deduzidos.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Ricardo Anafe
Relator